



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.005261/2002-20  
**Recurso n°**  
**Despacho n°** 3403-000.372 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 23 de agosto de 2012.  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** HOCHTIEF DO BRASIL S.A. □ □ □ □ □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Interessada em razão do Acórdão recorrido ter mantido intacto o crédito tributário constituído por meio de auto de infração parametrizado relativo a COFINS período de apuração de 01/10/1997 a 31/10/1997.

Adoto o relatório da decisão hostilizada por expressar a realidade dos autos:

“Relatório.

*Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Proc jud não comprovado” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social –COFINS dos fatos geradores ocorridos no período de 10/1997, declarado na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls.8 e 9 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros demora com cálculos válidos até 31/05/2002 perfazendo o total de R\$ 287.459,15 (duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), Com o seguinte enquadramento legal:Arts 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; 9249/95; art. 57 da Lei nº 9069/95; arts56 e par um,60 e 66, Lei nº 9430/96.*

*2.Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/02 (à fl.17) , a contribuinte protocolizou ,em 11/07/2002 a impugnação de fls.1 a 3 acompanhada dos documentos de fls. 4-16, na qual alega:*

*DODIREITO.*

*Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados.*

*2.1.A impugnante informou na DCTF, relativa ao 4º trimestre de 1997, compensação feita por autorização nos autos do processo nº 95.0055502-6 da COFINS, referente ao código 2172, correspondente ao período de outubro de 1997.Processo 11831.005261/2002-20 Acórdão n.º16-34.245 DRJ/SP1 Fls.62 3 2.1.1.Ocorre que, o número do processo foi equivocadamente informado como 95.00055502-6. Entretanto, o número correto do processo é 95.0055502-6.*

*2.1.2. Não há saldo de COFINS a recolher, haja vista que, o crédito tributário informado na DCTF como devido foi extinto por compensação.*

*Anexo III – Demonstrativo do crédito tributário a pagar.*

*2.2.De todo o exposto, infere-se que não há crédito tributário a pagar, razão pela qual o demonstrativo consubstanciado no Anexo III é totalmente insubsistente, inclusive a multa de ofício correspondente a 75% do valor do crédito do IRPJ (leia-se COFINS).*

*DO PEDIDO.*

*2.3.Por fim ,protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a impugnante requer seja cancelado o Auto de Infração ora combatido.*

*3. Constan do Despacho da EQAMJ (fl.59):*

*“Quanto à medida judicial, cumpre dizer que se trata da “velha” compensação FINSOCIAL, com trânsito em julgado no STJ.*

*No acórdão do TRF 3ª fixou-se o direito à compensação de Finsocial x Cofins (pagamentos indevidos com alíquota superior a 0,6% para o ano de 1988 e com alíquota superior a 0,5% a partir de 1989.*

*Já no acórdão dos Embargos de Declaração firmou-se a correção monetária aplicável – índices oficiais e detalhamentos–fl.38.*

*Por fim, o cordão do STJ em Recurso Especial determinou a utilização da taxa SELIC de maneira exclusiva a partir de 1º de janeiro de 1996”.*

*4. É o relatório”.*

Em relação à multa de ofício, essa foi excluída em face do princípio da retroatividade benigna consagrado pelo art. 106, inciso II, “c” do CTN em decorrência da edição da Lei nº 10.833/2003 que o cabimento só nos casos mencionados em seu art. 18.

Mantendo o crédito tributário sob ao argumento de que a matéria teria sido submetida ao Poder Judiciário, de modo que, importava em renúncia à instância administrativa.

Os mesmos argumentos foram mantidos no recurso voluntário.

É o relatório

## **Voto**

A contenda gira em torno da comprovação da existência do processo mencionado em DCTF como sendo a fonte do direito a compensação efetivada com débito da COFINS.

Ao examinar os dados consignados em DCTF e o cotejo com os documentos trazidos à colação, o número do processo informado diverge do número correto em um algarismo mencionado no início da numeração, isto é, foi acrescentado “zero” a mais. Sendo que, o número do processo foi equivocadamente informado como 95.00055502-6. Entretanto, o número correto do processo é 95.0055502-6.

Em sendo assim, o que está a julgar é o reconhecimento do crédito, para tanto, primeiramente impõe em saber ser existe.

De modo que, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a Autoridade de Piso informar se o crédito existe e se ainda não teria sido utilizado em compensação com débitos do interessado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho